ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

LEI Nº 1125

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE DESPESAS DE AGÊNTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS ~~DO~~ MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no § 6º, do Artigo 85, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - As despesas decorrentes de viagens dos agentes públicos e dos Servidores municipais, quando em serviço, regulamentar-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo Único - Incluem-se as despesas decorrentes do pagamento das Sessões Extraordinárias aos membros do Poder Legislativo.

Artigo 2º - As despesas ~~de viagem~~, salvo situações excepcionais, comprovadas, serão adiantadas com base na previsão desta.

Parágrafo Único - O beneficiário do adiantamento prestará, em 48 (quarenta e oito) horas, contas do mesmo, efetuando-se, nesta oportunidade, o acerto final.

Artigo 3º - Inocorrendo adiantamento das despesas, estas serão satisfeitas, pelo Erário Público, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, após a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores implicará na multa de 10% (dez por cento) ao dia, sobre o valor das despesas.

Artigo 4º - O pagamento das Sessões Extraordinárias do Legislativo será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a sua realização.

...

...

Parágrafo Único - Incide em multa de 10% (dez por cento) por dia de atraso, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 05 de maio de 1994.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 05 de maio de 1994.

Ver. Luiz Paulo F. dos Anjos
1º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Processo Legislativo.
Vício de iniciativa.
"A clásula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura vício jurídicamente insanável", Min. Celso de Mello.
Lei Municipal que atenta aos princípios dos arts. 8º, 10, 60, II, b e 61, I da Constituição Estadual.
Acolheram.
****

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — **TRIBUNAL PLENO**

Nº 594072076 — **PORTO ALEGRE**

MUNICÍPIO DE BUTIÁ, — **PROPONENTE;**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, — **REQUERIDA;**

EXMº SR. DR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO e

PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, — **INTERESSADOS.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 92
NOS-594072076
RS 2

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação, o que decidem de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adroaldo Furtado Fabrício - Presidente, José Vellinho de Lacerda, Luiz Melíbio U. Machado, Sergio Pilla da Silva, Décio Antônio Erpen, João Aymoré Barros Costa, Alfredo Guilherme Englert, Clarindo Favretto, Nilo Wolff, Antônio Carlos N. de Mangabeira, Talai Djalma Selistre, Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, José Eugênio Tedesco, Osvaldo Stefanello, Luiz Felipe V. de Magalhães, Antonio Carlos Stangler Pereira, Eliseu Gomes Torres, José Maria Rosa Tesheiner, Salvador Horácio Vizzotto, Ranolfo Vieira e Vasco Della Giustina.

Porto Alegre, 07 de outubro 1996.

Des. Nelson Oscar de Souza,
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
FL. 43
NOS-594072076
RS 3

R E L A T Ó R I O

DES. NELSON OSCAR DE SOUZA (RELATOR) - 1. O Prefeito Municipal de Butiá propõe esta ação direta visando a inconstitucionalidade da Lei nº 1175/94.

Projeto de lei de origem legislativa resultou no texto ***sub judice***, havendo ele sido vetado integralmente, mas sem sucesso.

O diploma "regulamenta o pagamento de despesas de agentes políticos servidores públicos do Município", conforme inteiro teor anexado a esta síntese.

Entende tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo (LOM, art. 106, VIII) e que afronta o disposto no art. 10 da CE-RS.

2. Liminar deferida (fl. 26).

3. Informações (fls. 36/38).

Entende constitucional o ato legislativo, amparado no art. 56 da LOM: "Compete à Câmara Municipal ... VI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias."

PODER JUDICIÁRIO
NOS-594072076
RS

Que a competência, no caso, é concorrente, face à emissão do Executivo. Entende que a lei não acarreta aumento de despesa pública, mas somente o ressarcimento de despesas efetuadas em viagens pelos agentes políticos e servidores municipais. A lei regulamenta essas despesas, autorizadas nos termos do art. 166 do Estatuto do Servidor.

4. Defesa (fls. 45 e ss.)

4.1. Preliminar quanto à representação foi sanada no curso do processo.

4.2. Mérito.

Nenhuma norma constitucional, federal ou estadual, estabeleceu qualquer limitação ao Legislativo para dispor sobre a matéria envolvendo os agentes políticos.

Quanto aos servidores, invoca os arts. 35 e 40 da CE-RS, que definem os prazos para pagamento das indenizações devidas.

Não houve ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo a ação ser julgada improcedente.

NOS-594072076
fls. 5

5. Parecer (fls. 53/58).

Pela procedência da ação dado que atingidos os arts. 8º, 10, 60, 149 e 152 da CE-RS.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

DES. NELSON OSCAR DE SOUZA (RELATOR) - Senhor Presidente. Eminentes Colegas.

1. O parecer acentuou, ***verbis***:

"Alega o impugnante que a lei sob exame invade a competência do Poder Executivo, quando regula, por iniciativa própria, matéria que refoge do âmbito da sua competência.

"Assiste-lhe razão. E por duplo fundamento.

"Cabe ao Prefeito Municipal exercer a administração municipal e, quando necessária a autorização legislativa pertinente às relações com o

PODER JUDICIÁRIO
Fl. 56
NOS-594072076
6
RS

funcionalismo, incumbe-lhe a iniciativa do processo legislativo, privativamente.

"Ademais, a indigitada lei produz, a toda evidência, despesa pública, o que igualmente é reservado à iniciativa do Poder Executivo. Basta atentar-se para a criação de uma multa diária de 10 por cento para dispensar-se da cogitação da existência ou não, anteriormente, de norma autorizativa do pagamento de diárias. A multa, por sinal pouco módica, seria, por si só, originadora de despesa.

"A toda evidência, a lei indigitada compromete o princípio da harmonia e independência dos poderes e expressamente rompe com a regra da iniciativa reservada, por tudo isso violando os princípios dos arts. 8º, 10, 60, 149 e 152 da COnstituição do Estado.

"Foi certamente por essas razões que o despacho concessivo da medida liminar entendeu 'relevante o fundamento jurídico (vício de origem) e passível, o erário, de evidente prejuízo'." (fls. 56/58).

2. Realmente. Tendo por origem o artigo

NOS-594072076
RS

11 e parágrafo do ADCT Carta de 88, o art. 8º da CE-RS estatui que ao Município cumpre adequar-se aos princípios estabelecidos na Carta Maior.

O art. 10, por sua vez, firmou o princípio da separação dos Poderes.

Ora, o art. 60 da Carta Estadual dispõe, *verbis*:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

"II - disponham sobre:

"a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

"b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;".

"ART. 61 - Não será admitido aumento na

PODER JUDICIÁRIO
NOS-594072076
RS

despesa prevista:

"I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

3. Este o quadro dentro do qual haverá de ser enfrentada a solução, na espécie.

Não padece dúvida que a ação merece juízo de procedência.

Aliás, dissera o proponente, ao encaminhar o veto à Câmara Municipal. Leio:

"De outra banda, o referido Projeto de Lei hostilizado, implica em colisão frontal, aos princípios de direito público, cogentes, prescritos no art. 106, III e 78, parágrafo único, alíneas 'a, b, da LOM vigente, tornando-se, desta maneira, inaceitável e inconcebível a referida proposição legislativa, inclusive, vindo a onerar o erário público local, além de infringir as normas de direito financeiro, no art. 129 da Lei Magna deste Município, além do princípio da moralidade, contido no artigo 37 da CF/88, razões pelas quais, o veto total se impõe, sob pena de responsabi-

PODER JUDICIÁRIO
NOS-594072076

responsabilização política administrativa, desta autoridade administrativa.

"Finalmente, contudo, no exercício do direito de discordar, aponho meu veto ao Projeto de Lei nº 1.224, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público local, além de implicar no aumento de despesas e intervencionismo ilegal na administração pública do Executivo Municipal." (fl. 09).

4. Na ADIN nº 591.064.142 este E. Órgão Especial concluira:

"Servidor Público Municipal. Prefeito Municipal. Ajuda de Custo. Diárias. É inconstitucional o dispositivo da lei municipal por existir infração ao princípio constitucional que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva de Lei que implique em aumento de despesa para o erário público."

5. O em. Min. Celso de Mello formulara sobre o tema estas considerações, *verbis*:

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz

PODER JUDICIÁRIO
103
NOS-594072076
10

postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura vício juridicamente insanável.

"A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas.

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, mediante usurpação do poder sujeito a clásula de reserva, traduz vício jurídico cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

"Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical." (ADIN